



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CAMARA

mfc

**PROCESSO Nº** 10283-000630/92-46

**Sessão de** 18 de março **de 1.99** 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.566

Recurso nº.: 115.030

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP


Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE VOLUME. A responsabilidade do transportador aéreo pelo crédito tributário é excluída se o Depositário atesta, no Anexo I da Declaração de Importação, a descarga completa dos volumes manifestados e, ainda, tendo havido a manifestação expressa do Consignatário responsabilizando-se por faltas e avarias em todos os volumes manifestados, através da desistência da vistoria aduaneira.

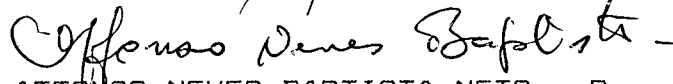
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, José Sotero Telles de Menezes e Ricardo Luz de Barros Barreto, que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 18 de março de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 17 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.030 - ACORDAO N. 302-32.566  
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP  
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS -AM  
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO  
RELATOR DESIGNADO : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## R E L A T O R I O

Em ato de C.F.M. foi apurada a falta de 01 volume devendo conter placas de circuito impresso com microestrutura eletrônica do mini gama 2, mod. 8301, ensejando um crédito tributário no valor de Cr\$ 859.831,02 (I.I. e multa pertinente) e responsabilizado o transportador.

As fls. 28 consta Termo de Desistência de Vistoria Oficial, assinado pelo importador, em relação ao total dos volumes manifestados.

Com guarda de prazo, foi apresentada a defesa, argumentando, em síntese, que não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de volume pois os conhecimentos que acobertavam o transporte encontravam-se devidamente quitados pelo consolidador e pelo consignatário em observação de qualquer irregularidade ou falta de mercadoria. Alega ainda que devido ao grande número de volumes transportados acredita ter ocorrido falha na contagem dos mesmos quando do embarque e, consequentemente, na emissão do conhecimento, ou ainda, quando da contagem dos volumes realizada em Manaus, eximindo-se pois, do recolhimento do crédito tributário por não ter ocorrido prejuízo ao Erário, pelo fato do volume não ter sido, de fato, transportado.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal, rebatendo a argumentação da interessada em sua impugnação.

Inconformada, a mesma apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes aduzindo as razões impugnatórias.

E o relatório.

RECURSO Nº. 115.030.

V O T O

Através do processo em questão a IRF-Porto de Manaus-AM exige da Recorrente - Viação Aérea São Paulo - crédito tributário constante do A.I. de fls.05, em decorrência da falta, apurada em procedimento de conferência final de manifesto, de um volume transportado pela Aeronave prefixo 0B-1222, chegado em Manaus no dia 25/08/91, consignado à EVADIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

As FCCs de fls. 02/03 indicam que de um total manifestado de duzentos e noventa e dois (292) volumes, descarregaram apenas duzentos e noventa e um (291), fato que, em princípio, caracterizaria a responsabilidade da empresa transportadora aérea pelo prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional.

Não obstante, às fls.28 dos autos é encontrada a DESISTÊNCIA DA VISTORIA OFICIAL firmada pelo Consignatário da mercadoria, na qual declara, expressamente, que os duzentos e noventa e dois (292) volumes, correspondentes ao total da partida, encontram-se depositados no Armazém de Carga, assumindo, com tal desistência, a responsabilidade perante a Fazenda Nacional pelos ônus decorrentes da falta ou avaria de mercadorias.

As fls.11 dos autos é encontrado o ANEXO I da Declaração de Importação nº. 013395 de 06.09.91, onde se verificam as seguintes declarações no campo nº 07, "PARA USO DO DEPOSITÁRIO", sub-campos nºs. 19 a 22:

"19-QUANTIDADE DE VOLUMES DESCARREGADOS: 292

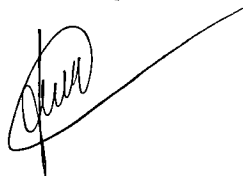
20-QUANTIDADE DE VOLUMES AVARIADOS : 292

21-DATA: 08/09/91 e 26/08/91.

22-DATA E ASSINATURA DO FIEL DO ARMAZÉM:

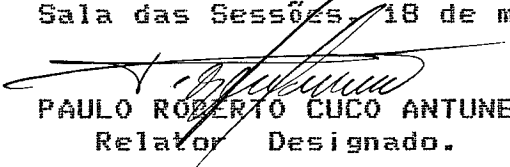
09-09-91 - MOISES SALES MORAES - Auxiliar de Finanças.

A declaração do Depositário acima indicada, reforçada com os dizeres expressos no Termo de Desistência de Vistoria Oficial antes citado, levam-me à conclusão de que a anotação de falta de volume feita na FCC-4, às fls. 03 dos autos, não passou de erro de contagem de volume na descarga, conforme alegado pela Recorrente em sua defesa. Ainda que assim não fosse, estaria a citada Transportadora Aérea eximida de responsabilidade pelo crédito tributário em questão, em face dos termos da antes mencionada desistência de vistoria oficial firmada pelo Consignatário, através da qual assumiu a responsabilidade pela totalidade dos volumes manifestados.



Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame, excluindo a Recorrente da responsabilidade pelo crédito tributário em discussão.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator Designado.

## VOTO VENCIDO

Sem ter como se defender do extravio objeto do litígio, a recorrente transfere para terceiros a responsabilidade que lhe fora imputada, alegando erro de contagem na origem ou no destino.

Tal argumentação não pode prosperar vez que, ao emitir o conhecimento na origem, o transportador assume a responsabilidade pela veracidade dos seus dados, bem como prova o recebimento da mercadoria e a obrigação da entrega no local destinado.

Além disso, foi acatada a irregularidade sem qualquer ressalva, confirmando, assim, os dados constantes do manifesto.

Em relação ao argumento de que não houve prejuízo ao Erário Público, também não pode ser acatado.

Ao se proceder o desembaraço aduaneiro, ficou registrado na D.I. pertinente falta de volume, destacado em seu campo 24. A mercadoria em apreço, manifestada e não descarregada, consubstanciou o fato gerador do tributo em espécie (I.I.), conforme preceitua o art. 87, inciso I, alínea "c", do Decreto 91.030/85 (R.A.).

Por tudo aqui exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

*Ubaldo B. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator